



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.001144/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.441 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente CINTHYA MARIA DE PINA LUCHETTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (FLS. 115/119):

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 11.591,78, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas. A glosa do valor de R\$ 42.151,93, correspondente à dedução indevida a título de despesas médicas, foi efetuada por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Flavia Guimarães Pereira (R\$ 10.000,00) - recibo identificação no respectivo conselho

Janete Bambui dos Reis (R\$ 4.800,00) - recibo identificação no respectivo conselho

Priscilla Costa Gonçalves (R\$ 2.000,00) - falta de comprovação do efetivo pagamento

Dayse Thais Pereira da Costa (R\$ 1.000,00) - falta de comprovação do efetivo pagamento

Plinio Pedro da Silva Junior (R\$ 7.000,00) - falta de comprovação do efetivo pagamento

Deise Batista Sabino (R\$ 2.004,00) - falta de comprovação do efetivo pagamento

Karlla Fernandes de Moraes (R\$ 2.500,00) - falta de comprovação do efetivo pagamento

Roseane Silva dos Santos (R\$ 10.000,00) - falta de comprovação do efetivo pagamento

Ipasgo (R\$ 2.847,93) - falta de comprovação

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

Cientificado da exigência o sujeito passivo apresentou impugnação acostada às fls. 02/13, alegando, em síntese, que:

- quanto às despesas médicas Ipasgo, no valor de R\$ 2.847,93, este se refere a despesas médicas do próprio contribuinte. Anexa documentação comprobatória; e

- quanto às demais despesas médicas os documentos apresentados de acordo com a legislação vigente já são suficientes para a comprovação das despesas médicas incorridas. Anexa documentação comprobatória.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer as despesas médicas, no valor de R\$ 2.847,93, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 10.808,60, mais os acréscimos legais.

Cientificada da decisão, em 04/04/2019 (fls. 125), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 30/04/2019, recurso voluntário (fls. 128/137), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que os recibos apresentados estão em conformidade com a legislação de regência, constituindo-se em documentos hábeis a comprovar a efetividade dos tratamentos e dos dispêndios realizados, porquanto idôneos, requerendo, ao final, a reforma da

decisão de piso para excluir a glosa sobre as despesas médicas remanescentes, no valor de R\$ 39.304,00.

Requer, outrossim, sejam as comunicações processuais endereçadas diretamente ao patrono que subscreve a peça recursal.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 138/142.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre as despesas médicas em litígio:

O litígio recai sobre a glosa das despesas pagas aos profissionais Flavia Guimarães Pereira (R\$ 10.000,00), Janete Bambui dos Reis (R\$ 4.800,00), Priscilla Costa Gonçalves (R\$ 2.000,00), Dayse Thais Pereira da Costa (R\$ 1.000,00), Plínio Pedro da Silva Junior (R\$ 7.000,00), Deise Batista Sabino (R\$ 2.004,00), Karlla Fernandes de Moraes (R\$ 2.500,00) e Roseane Silva dos Santos (R\$ 10.000,00), **por falta de registro na entidade de classe CREFITO em relação à Flavia e Janete, e comprovação do efetivo pagamento quanto aos demais**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 115/119), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 45/49), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo Recorrente o cumprimento dos requisitos necessários a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, **solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange aos efetivos pagamentos realizados.**

Ademais, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

Súmula CARE nº 180**Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da **efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios realizados**, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II e III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa das deduções e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados**.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em escorar-se no valor probante dos recibos como suficientes para justificar as deduções pleiteadas, sem, contudo, justificar ou demonstrar a efetividade dos gastos com os serviços realizados, situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida dentre outros, com a apresentação de declarações emitidas pelos profissionais contratados, contendo **todos** os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99, além de atestar o recebimento dos valores pagos, bem como tendo em mente que as profissionais Flavia Guimarães Pereira e Janete Bambui dos Reis **não se encontravam do ano-calendário de 2005 aptas ao exercício regular atividade profissional**, conforme atestado pela própria entidade de classe (fls. 107/108) – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 48/50), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

No caso em tela, foram glosados, e impugnados pela contribuinte, os seguintes pagamentos informados na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas médicas:

- Flavia Guimarães Pereira (R\$ 10.000,00)
- Janete Bambui dos Reis (R\$ 4.800,00)
- Priscilla Costa Gonçalves (R\$ 2.000,00)
- Dayse Thais Pereira da Costa (R\$ 1.000,00)
- Plinio Pedro da Silva Junior (R\$ 7.000,00)
- Deise Batista Sabino (R\$ 2.004,00)
- Karlla Fernandes de Moraes (R\$ 2.500,00)
- Roseane Silva dos Santos (R\$ 10.000,00)

(...)

Em sua defesa, a contribuinte discorre sobre os fatos e consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes.

(...)

Quanto às despesas médicas com as profissionais **Flavia Guimarães Pereira (R\$ 10.000,00) e Janete Bambui dos Reis (R\$ 4.800,00)**, conforme consulta realizada ao Crefito - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região, as profissionais apenas concluíram o curso de fisioterapia no ano de 2006 **e se inscreveram no Crefito no ano de 2006. Portanto, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 14.800,00 (fls. 107/110).**

Com relação às despesas médicas declaradas com os profissionais **Priscilla Costa Gonçalves (R\$ 2.000,00), Dayse Thais Pereira da Costa (R\$ 1.000,00), Plínio Pedro da Silva Junior (R\$ 7.000,00), Deise Batista Sabino (R\$ 2.004,00), Karlla Fernandes de Moraes (R\$ 2.500,00) e Roseane Silva dos Santos (R\$ 10.000,00)**, como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora.

O primeiro item a ser comprovado pela contribuinte, segundo expressa disposição legal (*pagamentos efetuados*), **é exatamente o pagamento das despesas médicas.**

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica.

Mesmo que a contribuinte tenha apresentado os recibos ou notas fiscais dos serviços e declarações firmadas pelos profissionais, é lícito à Autoridade exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

Na Notificação de Lançamento, a fiscalização informou que a contribuinte **não logrou comprovar a efetividade dos pagamentos das despesas médicas.**

Em sede de impugnação, a interessada somente apresentou declaração e recibos emitidos pelos profissionais (fls. 18/41). Entretanto, tais documentos não são suficientes para comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, mas somente os serviços prestados.

Caberia à contribuinte trazer aos autos a comprovação da efetividade dos pagamentos das despesas médicas através das **cópias de cheques nominativos e/ou extratos bancários que atestassem a coincidência das datas e valores com as despesas supostamente incorridas**, conforme já mencionado no Termo de Intimação Fiscal (fl. 65).

Assim, fica mantida a glosa dessas despesas médicas por falta de comprovação do efetivo pagamento (R\$ 24.504,00).

Em resumo, devem ser restabelecidas as despesas médicas declaradas no valor de R\$ 2.847,93, **e mantidas as glosas no valor de R\$ 39.304,00.**

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho as glosas operadas e reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Ademais, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, no que se refere ao pedido de intimação pessoal do patrono acerca dos andamentos e comunicações processuais que se realizarem, não há como acolhê-lo, uma vez que tal pedido não encontra amparo no Regimento Interno (RICARF), cujo assunto já se encontra sumulado neste Conselho:

Súmula CARE nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto